



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 1127824

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: AGE - Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. - ME

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Nova Lima

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por AGE - Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. - ME, em face de possíveis irregularidades detectadas no Edital do Pregão Eletrônico n° 91/2022, Processo Licitatório n° 414/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Lima, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no serviço de elaboração, planejamento e execução (montagem, manutenção e desmontagem) – decoração ornamental e iluminação de Natal 2022 (peças n°s 1 a 8 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

A denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades: (i) aglutinação indevida de objetos em lote único; e (ii) exigência de autorização do município para terceirizações. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório.

Documentação autuada como denúncia e distribuída em 21/10/2022 (peças n°s 9 e 10).

Determinada a intimação da pregoeira e subscritora do edital, do secretário municipal de cultura, do diretor de departamento de eventos e ações culturais, bem como do secretário municipal de administração, para que encaminhassem cópia dos documentos atualizados do referido procedimento licitatório e apresentassem os esclarecimentos que entendessem cabíveis (peça n° 11).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Manifestação e documentos acostados ao feito pelos intimados (peça nº 18).

Nova petição do denunciante pugnando pela ratificação dos pedidos iniciais, pela suspensão do certame e anulação de todos os atos posteriores à impugnação ao edital apresentada (peça nº 19).

Indeferido o pleito liminar, determinando-se a intimação da denunciante e dos denunciados para ciência (peça nº 21).

Relatório técnico elaborado pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apontando que o denunciado demonstrou, com critérios de ordem técnica e econômica, que a aglutinação do objeto era mais vantajosa, afastando a ilegalidade apontada na exordial. Ademais, não se vislumbrou irregularidade no item 15.3.2.3 do instrumento convocatório, o qual condiciona a subcontratação à prévia autorização do município. Ao final, concluiu pela improcedência da denúncia (peça nº 32).

Manifestação ministerial ratificando a conclusão alcançada pela Unidade Técnica (peça nº 33).

Determinada a citação dos responsáveis para se manifestarem acerca das irregularidades contidas na exordial (peça nº 34).

Citada, a pregoeira, Bruna Panicali Alves Pereira, apresentou defesa nos autos (peça nº 61).

Certidão de não manifestação do secretário municipal de cultura, Leonardo A. Costa Ribeiro, do diretor de departamento de eventos e ações culturais, João Paulo Faria Cruz, e do secretário municipal de administração, Henrique Aparecido Pimenta (peça nº 62).

Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu pelo acolhimento das razões de defesa apresentada no feito, com consequente improcedência da denúncia e arquivamento dos autos (peça nº 63).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, e depois do cotejo dos documentos que dele fazem parte, ratifica este Ministério Público de Contas as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas em seus relatórios - peças n^{os} 32 e 63, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* de Contas pela improcedência da denúncia, arquivando-se o feito, com espeque no art. 258, inciso I, da Resolução TCEMG n^o 24/2023¹, de 13 de dezembro de 2023.

É o parecer.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)

¹ Art. 258. O processo será arquivado nos seguintes casos: (...) I – decisão definitiva transitada em julgado, após a adoção das providências necessárias;